



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 330, de 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o diagnóstico e tratamento de trombofilias nas mulheres.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Maria Rosas, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o diagnóstico e tratamento de trombofilias nas mulheres.

Segundo a justificativa do autor, constituem um grupo de especial atenção no que tange às trombofilias:

“A maior propensão das mulheres em desenvolver quadros clínicos relacionados com as trombofilias pode ser detectada por exames diagnósticos complementares e que permitem uma intervenção preventiva que amplia a proteção da gestante e do feto. Atualmente, existem medicamentos e outros tratamentos bastante seguros para o uso na fase gestacional que viabilizam a prevenção da ocorrência de distúrbios na coagulação.

Portanto, há disponibilidade de tecnologias aptas e adequadas para o diagnóstico e o tratamento das trombofilias. O SUS possui, por previsão constitucional, o dever de garantir o atendimento integral e universal à saúde, o que obviamente inclui as intervenções para os cuidados às necessidades específicas das mulheres.”

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposta foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Saúde, sendo nesta última aprovada na forma de substitutivo

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Constituição estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que assegurem acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. O Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado pela Lei nº 8.080, de 1990 (LSUS), tem o dever de garantir assistência terapêutica integral, mediante políticas que assegurem acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. O art. 6º dessa Lei inclui expressamente no campo de atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, enquanto o art. 7º consagra os princípios da universalidade, integralidade e igualdade da assistência.

Em que pese a universalidade e a integralidade do direito à saúde, a indicação de procedimentos depende de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas regulados pela Lei nº 8.080/90 (LSUS). No modelo vigente, cabe ao Ministério da Saúde, na forma da citada norma, a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas. Para dar atendimento à obrigação constitucional e a tais atribuições legais, os orçamentos preveem recursos de natureza obrigatória para financiar tais despesas¹.

Entretanto, a proposta (art. 19-V) obriga o SUS a disponibilizar exames necessários para o diagnóstico de trombofilias em mulheres, bem como terapias necessárias para o tratamento. Portanto, cria obrigação que em tese independe de regulamentação ou da previsão nos citados protocolos e diretrizes

¹ Como as ações: 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade; 20AE- Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde; 4368-Promoção da Assistência Farmacêutica por Meio da Disponibilização de Medicamentos e Insumos em Saúde do Componente Estratégico e 4705-Promoção da Assistência Farmacêutica por meio da Disponibilização de Medicamentos do Componente Especializado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Dessa forma, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado², nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO 2026)³ determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, bem como a correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão.

² Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

³ Art. 140. As proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvado o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição, deverão ser instruídas com **demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o *caput*, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o *caput*, deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa e as propostas referidas no *caput*.

§ 3º O atendimento ao disposto no art. 14, *caput*, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dependerá, para proposições legislativas e propostas de decretos legislativos apresentadas pelo Poder Executivo federal e edição de seus atos infralegais, de declaração formal:

I - da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as receitas administradas por essa Secretaria; ou

II - do órgão responsável pela gestão da receita objeto da proposta, para os demais casos.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **as medidas para compensar** a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou a proposta de ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação ou a ato infralegal ainda não editado; e

II - permitida a referência à norma, lei ou ato infralegal, publicado no mesmo exercício financeiro ou no anterior, que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que o tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos não serão considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa. (Lei nº 15.321, de 2025 – LDO 2026)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No mesmo sentido dispõe o substitutivo adotado pela Comissão de Saúde. Portanto, aplicam-se ao substitutivo as considerações afetas ao projeto principal.

Não foram apresentadas as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e a respectiva compensação, conforme exigido pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados.

Não obstante, a fim de não prejudicar o mérito da proposta, considera-se viável suprir a inadequação por meio de emenda que ajuste a redação proposta para o **caput** do art. 19-V de forma a exigir indicação médica e restringir os exames e as terapias a serem disponibilizadas ao disposto em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde. Considerando que após a apresentação do PL nº330, de 2023, foram incluídos na Lei nº 8.080, de 1990, o art. 19-V e o art. 19-W, ajustamos a numeração proposta para art. 19-X.

Com o mencionado ajuste, proposto tanto para o PL nº330, de 2023, quanto para o substitutivo da Comissão de Saúde, entendemos que afastada a criação ou a majoração de despesas, uma vez que a oferta passa a seguir o modelo já previsto na legislação vigente. Dessa forma, teria caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa públicas.

Diante do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública** orçamentária e financeira do Projeto de Lei 330 de 2023, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), desde que acolhidas à Emenda de Adequação e a Subemenda de Adequação em anexos.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 330, DE 2023.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o diagnóstico e tratamento de trombofilias nas mulheres.

Emenda de Adequação ao PL nº 330, de 2023

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do **PL nº 330, de 2023**:

“Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte **art. 19-X**:

Art. 19-X O SUS fica obrigado a disponibilizar os exames necessários para o diagnóstico de trombofilias em mulheres e as terapias necessárias para o seu tratamento **sempre que houver indicação médica e nos termos do disposto em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.**

Parágrafo único. Os exames laboratoriais e complementares para a detecção de trombofilias em mulheres devem contemplar estratégias de triagem preventiva e realizados pelo menos nas seguintes situações:

- I – antes da prescrição do primeiro anticoncepcional;*
- II – acompanhamento no pré-natal; e*
- III – antes da prescrição de reposição hormonal.” (NR)*

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE
AO PROJETO DE LEI Nº 330, DE 2023**

*Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,
para dispor sobre o diagnóstico e tratamento de
trombofilias*

Subemenda de Adequação ao Substitutivo da C. Saúde ao PL nº 330, de 2023

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do **Substitutivo da C. Saúde ao PL nº 330, de 2023**:

“Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte **art. 19-X**:

*Art. 19-X O SUS fica obrigado a disponibilizar os exames necessários para o diagnóstico de trombofilias e as terapias necessárias para o tratamento **sempre que houver indicação médica e nos termos do disposto em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.***

Parágrafo único. Os exames laboratoriais e complementares para a detecção de trombofilias devem contemplar estratégias de triagem preventiva e realizados pelo menos nas seguintes situações:

- I – antes da prescrição do primeiro anticoncepcional;*
- II – acompanhamento no pré-natal; e*
- III – antes da prescrição de reposição hormonal;*
- IV – suspeitas da presença de mutações hereditárias, com realização de testes genéticos específicos.” (NR)*

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

